FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — VANTAGENS

— Interpretação do art. 179 *do Estatuto dos Funcionários.*

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 13.915-57

PARECER

Funcionário efetivo do Quadro III, Parte Suplementar, do Ministério da Viação e Obras Públicas, deseja aposentar-se com as vantagens do cargo, em comissão, de Diretor Regional dos Correios e Telégrafos do Estado do Mara-

nhão, com fundamento no art. 179 do Estatuto dos Funcionários.

2. Esclarece-se, no processo, que o requerente conta mais de 20 anos de serviço público (fls. 16), havendo sido designado para exercer o cargo com cujas vantagens pretende aposentar-se, por decreto de 12 de fevereiro de 1946, dêle sendo exonerado por decreto de 22 de janeiro de 1951, havendo-o exercido de maneira relevante, oficialmente consignada (fls. 12).

3. As dúvidas justificativas da consulta se prendem:

a) a que o referido cargo só se conceituou como de provimento em comissão pela transformação operada pela Lei n.º 1.229, de 13 de novembro de 1959, eis que, quando designado para o desempenho daquelas funções, o suplicante o foi para função gratificada, não o exercendo, pois, por um ano, na situação de ocupante de cargo em comissão;

b) que o art. 179 do Estatuto dos Funcionários se refere a cargo isolado, provido interinamente, em substituição, e o interessado exerceu aquelas atividades, a princípio, como ocupante de função gratificada, e, mais tarde, em caráter em comissão, mas sempre como titular.

4. Daí as seguintes indagações:

a) estatuindo a norma legal que o benefício ampara o ocupante de cargo isolado, nêle provido interinamente, como substituto, pode estender-se o mesmo dispositivo ao ocupante, não substituto nem interino, mas titular, desde que satisfeitos os demais pressupostos do citado art. 179 do Estatuto dos Funcionários;

b) por outro lado, a transformação *ex vi legis* de função gratificada em cargo em comissão, assegura a vantagem de tempo, como de exercício em comissão, para o efeito do mencionado art. 179 do Estatuto dos Funcionários, em benefício de quem o ocupava ininterruptamente, por todo o tempo de desempenho, isto é, desde a investidura, quando se tratava ainda de função gratificada?

5. A D.P. dêste Departamento, opinando sôbre a espécie, responde afirmativamente a ambas as indagações, baseando-se, quanto à primeira, em parecer do Dr. Temístocles Brandão Cavalcânti, quando no exercício do cargo de Consultor-Geral da República (Parecer n.º 103-X, de 20 de julho de 1955, publicado no *Diário Oficial* de 4 de agôsto do mesmo ano); quanto à segunda, no art. 260 do Estatuto dos Funcionários, que entende aplicável por analogia.

II

6. Não há a menor dúvida que a disposição contida no art. 179 do diploma básico dos funcionários, à semelhança do que preceitua o art. 180 do mesmo diploma legal, se constitui numa vantagem excepcional conferida aos servidores que satisfaçam os seus pressupostos.

7. Por êsse efeito, a tendência interpretativa deve ser de cunho restritivo, a fim de que se não constitua a exceção em regra geral, só se entendendo nêles configuradas as hipóteses efetivamente previstas. Essa a orientação em matéria de hermenêutica, no que se relaciona com o direito excepcional.

8. No caso, entretanto, como, com outras palavras, teve oportunidade de salientar o então titular da Consultoria-Geral da República, apegar-se à hipótese literalmente prevista no citado art. 179 do Estatuto dos Funcionários é fugir à mais elementar regra de bom senso, por isso que — aditamos agora — se a norma legal contempla o substituto interino, por que excluir de sua incidência o titular, eventualmente substituído? Vale dizer, se a vantagem é deferida ao substituto, não pode ser retirada em igualdade de condições, do titular, sem que, com isso, seja alterado todo o sistema da legislação de pessoal vigente que, em nenhum outro caso, dá maiores vantagens ao primeiro do que ao segundo, até mesmo porque aquêle só as possui, de um modo geral, por serem elas inerentes ao titular substituído.

9. Nesse sentido é que se situa a fôrça operante da hermenêutica, sem-

pre fiel ao sistema a que pertence o comando jurídico interpretando, o qual não deve afastar-se dêle, sem razões exuberantes que o justifiquem.

10. Na espécie, tudo leva à paridade de situação de substituído, titular do cargo, com o substituto interino, pois que as vantagens outorgadas a êste não podem ultrapassar às conferidas àquele.

11. A concessão de benefício ao titular, embora não expresso no dispositivo objeto de interpretação, nêle se acha, evidentemente implícito.

12. Respondo, em conseqüência, de inteiro acôrdo com a opinião do Dr. Temístocles Brandão Cavalcânti, de modo afirmativo à primeira parte da consulta, isto é, no sentido de que o disposto no art. 179 do Estatuto dos Funcionários também alcança os titulares de cargo em comissão, que o exerceram durante um ano ou mais, desde que preencham os demais requisitos a que se refere o aludido preceito legal.

III

13. A continuidade da contagem de tempo de serviço como exercido em comissão pelo ocupante de cargo que, à época da transformação o desempenhava como titular de função gratificada, também me parece procedente, com apoio no art. 260 do Estatuto dos Funcionários, que contempla hipótese idêntica, não sendo de boa hermenêutica chegar-se a conclusão diversa no caso em exame.

14. As razões aduzidas pela D. P., a êsse propósito, têm inteiro cabimento, motivo por que as subscrevo.

15. Com efeito, se se assegura a vantagem para o efeito do art. 180 do Estatuto dos Funcionários, como não admiti-la na hipótese do art. 179, que disciplina espécie idêntica? A circunstância de se referir o art. 260 daquele Estatuto às transformações operadas pela Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948, como bem mostrou a D. P., não significa que não teriam aplicação às transformações ocorridas por fôrça de outros diplomas legais. Deve ser interpretada, aí, ao meu parecer, como enumeração exemplificativa e não taxativa.

16. Concluo, pois, respondendo, também de maneira afirmativa, à segunda parte da consulta.

17. Sou, assim, pelo deferimento do pedido do requerente.

E' o meu parecer.

S.M.J.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 1958. — *Clenício da Silva Duarte*, Consultor Jurídico. De acôrdo. Em 8-3-58. — *João Guilherme de Aragão*, Diretor-Geral.